



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000305-43.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante MARIA LAURA JESUS SOUZA GONCALVES (ESPÓLIO), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Processo nº. 1000305-43.2024.8.26.0125

Apelante: Espólio de Maria Laura de Jesus Souza Gonçalves

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Vara de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Capivari

Voto n. 2068.

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Recurso que não comporta provimento. Pagamento da multa fixada deve ser requerido em incidente processual próprio de Cumprimento de Sentença. Justiça gratuita presume-se deferida diante da não apreciação pelo Juízo *a quo*, entendimento do E. STJ.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Espólio de Maria Laura de Jesus Souza Gonçalves** réu na ação de busca e apreensão movida por **Banco Bradesco Financiamentos S/A**. Alega o apelante que, embora a r. sentença tenha julgado improcedente a ação, o MM. Juiz *a quo* deixou de apreciar o pedido do recorrente, quanto à multa por descumprimento da ordem judicial, pois a liminar concedida para busca e apreensão foi revogada, determinando-se a devolução do bem ao réu, no prazo de 48 horas.

Requer a aplicação da multa diária de R\$ 500,00, pois a devolução do bem ocorreu apenas 11 dias após a ordem judicial. Requer o acolhimento do recurso, para que na sentença seja “*determinada a multa diária por descumprimento da ordem judicial*” (fls. 189), reiterando, no mais, o pedido de justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 193/202.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pelo apelado às fls. 195, pois a apelação interposta preenche os requisitos previstos no artigo 1.010, II e III, do CPC, uma vez que foram apresentados pelo apelante os fundamentos de fato e de direito da insurgência.

A apelação não comporta provimento.

Com efeito, a pretensão da aplicação da multa da fixada, em razão do descumprimento da ordem de fls. 72, em verdade, se trata de requerimento de pagamento da multa sob o argumento de que ao autor não cumpriu a determinação judicial no prazo fixado, cuja pretensão é passível de incidente processual próprio (Cumprimento de Sentença).

A decisão de fls. 180 foi clara ao dispor que *“Em relação as astreintes cabe o direto pedido de cumprimento de sentença uma vez que a tutela antecipada foi confirmada pelo dispositivo...”*. Assim, a sentença proferida não merece qualquer reparo.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que havia sido formulado pelo réu na contestação, porém, não foi apreciado pelo juízo *a quo*. Dessa forma, não havendo decisão fundamentada indeferindo o pedido, presume-se seu deferimento.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA PROMOVIDA EM FACE DO PROPRIETÁRIO E CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE. I. Gratuidade Judiciária. 1. **Caso em que, na ausência de apreciação expressa do requerimento formulado visando à obtenção do benefício, presume o seu deferimento. Precedentes do C. STJ.** Em especial, diante da documentação juntada, razão pela qual a parte apelante está dispensada do recolhimento do preparo. II. Caso em exame. 2. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora visando ao ressarcimento de danos. III. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em definir (i) a responsabilidade civil do condutor e proprietário do veículo que teria causado o evento danoso; (ii) se eventual acordo firmado com o segurado implica em quitação integral em relação à seguradora; (iii) se os danos materiais estão comprovados. IV. Razões de decidir. 4. Nexos causal entre o acidente, dinâmica dos fatos e os reparos efetuados no veículo segurado evidenciados. Hipótese de colisão traseira. Presunção de culpa daquele que trafega atrás de outro veículo não elidida. Responsabilidade do condutor do veículo e do proprietário configurada. 5. Inexistência de situação passível de configurar exceção à regra do artigo 786 do Código Civil. Acordo firmado com a seguradora que não implica em prejuízo à pretensão da seguradora. 6. Dano material bem comprovado. Sub-rogação no valor despendido. Indenização devida. V. Dispositivo. 7. Sentença mantida. 8. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1044025-88.2023.8.26.0224; Relator (a): João

Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (sem negrito no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO DESERTO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO NÃO ANALISADO NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou que se presume "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016).

2. A despeito de não haver preclusão para o enfrentamento do pedido de concessão da gratuidade de justiça, a parte tem o direito de ter reapreciado o tema, perante o Tribunal a quo, considerando o fato alegado de ter apresentado o pedido nos autos, que não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau. 3. Agravo interno desprovido. AgInt nos EDcl no AREsp 2086637 / MG AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2022/0069267-3 - Relator Ministro RAUL ARAÚJO.

Assim, presume-se a gratuidade deferida ao Espólio apelante.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação dos réus e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença tal qual lançada, concedendo ao Espólio apelante a gratuidade da justiça.

Proceda-se à anotação no cadastro de feitos.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica